

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

OFÍCIO/PGE/GAB Nº 170/2012

Campo Grande (MS), 03 de abril de 2012.

Senhor Procurador da República,

O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, em atenção ao OFÍCIO/MPF/PPA/MS/TSL/Sem número/2012, endereçado ao Delegado de Polícia Civil de Bela Vista (MS), cujo teor (i) noticia ocorrência criminal envolvendo 02 (dois) indígenas na Aldeia Pirakuá, com óbito de 01 (um) deles e (ii) recomenda sejam adotadas pela Delegacia oficiada todas as medidas de polícia judiciária pertinentes ao caso, sem qualquer recusa pelo mero fato de o delito ter se consumado no interior de aldeia indígena, por considerar inconstitucionais parecer ou ato normativo que respaldem tal negativa de competência.

2. De início, reitera-se a impossibilidade jurídica de atendimento da pretensão ministerial, haja vista que o caso envolve atos de competência da Polícia Federal (arts. 142, 144 e 231 da CF), a qual é exclusiva e indelegável, ressalvada, apenas, a atuação da FUNAI nas suas atividades próprias, como o poder de polícia nas áreas indígenas e nas matérias atinentes à proteção do índio e no cumprimento das disposições do Estatuto do Índio, conforme Lei nº 5.371/67 e Decreto nº 4.645/2003, tudo consoante outrora já informado pela Procuradoria-Geral do Estado no bojo dos Ofícios/PGE/GAB/Nº 724/2009, 817/2009 e 131/2010, todos endereçados à Procuradoria da República do Município de Dourados, bem como do Ofício/PGE/GAB/Nº 786/2009, remetido à Superintendência da Polícia Regional Federal no Estado, cópias em anexo.

Ex.^{ma} Sr.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República
Ponta Porã – MS

PROCURADORIA - GERAL DO ESTADO
Protocolo nº 151054199/2012
Em: 04/04/12 às 14:49
Campo Grande - MS.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

3. Trata-se de delito penal em detrimento de **bens tutelados pela União Federal**, envolvendo, no caso concreto, direitos indígenas, entre eles, o **direito maior à própria vida** (art. 109, IV e XI, da Constituição Federal), de forma a fazer incidir a competência da Polícia Federal. Os direitos indígenas que dizem respeito à preservação das populações indígenas englobam todos aqueles insitos a essas comunidades, dentre eles, e, especialmente, o direito à vida. Portanto, a norma constitucional determina a tutela da União aos índios e para cumprir esse mister, **quando necessário for o concurso da polícia, competente é a Polícia Federal**.

4. Nesse sentido, colham-se as normas constitucionais estabelecendo a competência da Polícia Federal para exercer, com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária da União:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Art. 144. A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - **polícia federal**;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A **polícia federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, **destina-se a:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - **exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União**.

(...)

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens**.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

5. Em plano infraconstitucional, trilhando caminho consentâneo com os dispositivos constitucionais citados, destacam-se a Lei Federal nº 6.001/1973, o art. 15 da Lei Complementar nº 97/1999 e o Decreto Federal nº 4.412/2002, dispondo este último diploma sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas nos seguintes termos:

Art. 1º. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I - a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Art. 2º. As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, ressalvada a hipótese prevista no art. 3º-A deste Decreto, deverão encaminhar previamente à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, referidas no inciso II do art. 1º, com as especificações seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

I - localização;

II - justificativa;

III - construções, com indicação da área a ser edificada;

IV - período, em se tratando de instalações temporárias;

V - contingente ou efetivo.

Parágrafo único. A Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional poderá solicitar manifestação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI acerca

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

de eventuais impactos em relação às comunidades indígenas das localidades objeto das instalações militares ou policiais.

Art. 3º. As Forças Armadas e a Polícia Federal, quando da atuação em terras ocupadas por indígenas, adotarão, nos limites de suas competências e sem prejuízo das atribuições referidas no *caput* do art. 1º, medidas de proteção da vida e do patrimônio do índio e de sua comunidade, de respeito aos usos, costumes e tradições indígenas e de superação de eventuais situações de conflito ou tensão envolvendo índios ou grupos indígenas.

Art. 3º-A. O Comando do Exército deverá instalar unidades militares permanentes, além das já existentes, nas terras indígenas situadas em faixa de fronteira, conforme plano de trabalho elaborado pelo Comando do Exército e submetido pelo Ministério da Defesa à aprovação do Presidente da República. (Incluído pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

Parágrafo único. Não se aplicam a este artigo as disposições contidas no art. 2º deste Decreto. (Incluído pelo Decreto nº 6.513, de 2008).

(...)

6. O Decreto Federal nº 73.332/73, em seu art. 1º, arremata que *“Ao Departamento de Polícia Federal (DPF) (...) compete, em todo o território nacional: IV - prevenir e reprimir: f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola; (...) i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;”*.

7. Não há que se falar que a competência da *“justiça comum estadual para processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”* (Súmula 140 do STJ), isto é, que a ‘divisão de competências no âmbito do Poder Judiciário’ para desempenho de suas ‘funções próprias (processar e julgar)’ teria o condão de alterar as normas constitucionais que atribuem à ‘Polícia Federal’ o exercício, com exclusividade, da função de ‘Polícia Judiciária da União’ e que conferem ao órgão central o poder de demarcar e proteger os direitos originários sobre as terras indígenas, fazendo respeitar todos os seus bens, dentre eles a vida. Nas aldeias, a Polícia Federal, além da função de Polícia Judiciária da União (atividade repressiva), assume o exercício da Polícia Administrativa, isto é, de atividades voltadas para a prevenção do crime, ou seja, a função de polícia preventiva e ostensiva, que na sociedade civil é competência da polícia militar. Como se vê, **não há que se confundir ‘função jurisdicional’, preconizada no referido verbete, com o desempenho das ‘funções de polícia judiciária e administrativa’, estabelecidas constitucional e legalmente** (CF, arts. 142, 144 e 231; Lei nº 6.001/1973; Lei Complementar nº 97/1999; e Decreto Federal nº 4.412/2002).

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado

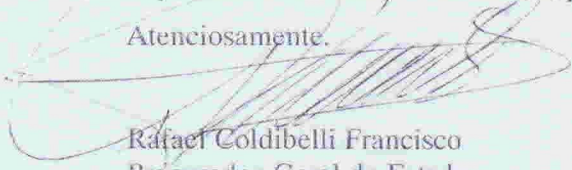
8. Na seara jurisprudencial, restou assentado que *"a Constituição afirma a competência da Polícia Federal para investigar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ... assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual (no caso, índios trazidos de Minas para Goiás) ou internacional (a omissão no caso, submete a União a Corte e foros internacionais). Atua com exclusividade como polícia judiciária da União, pelo que deve apurar os fatos de interesse da União, ou aqueles a que ela comprometeu-se em tratados internacionais (CF, art. 144- e Lei 10...) "*¹.

9. Por fim, o teor das afirmativas do Delegado de Polícia Federal Éder de Souza, datadas de 7 de dezembro de 2011, referendam a incompetência do Estado, por meio de suas polícias, para a questão da segurança pública nas aldeias e para a apuração de crimes envolvendo indígenas, eis que à Polícia Federal cabe o exercício da Polícia Judiciária da União, consoante trecho do 'Despacho de Indiciamento' de agentes públicos estaduais, nos seguintes termos: *"(...) nenhum integrante da POLÍCIA MILITAR ou viatura poderia ter entrado na área ocupada pelos índios, sobretudo pelo senso existente entre os indígenas que apenas a POLÍCIA FEDERAL possui autorização legal para tratar das questões que envolvem interesses dos índios (art. 109, XI e art. 231, da CF), o que não deixa de ser verdade consoante reconhecido pelo próprio STF ("... (VI) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica assegurada e se dará independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI (...)"*.

10. Diante dos esclarecimentos lançados, resta devidamente fundamentada a ausência de possibilidade jurídica de atendimento da pretensão em voga, registrando-se que a atuação de toda a corporação das Polícias Civil e Militar do Estado encontra-se compatibilizada com o sistema jurídico, de forma a não haver justa causa para qualquer medida de responsabilização civil e criminal anunciada no expediente que se responde.

11. Por fim, pela pertinência, encaminho cópia deste documento ao Secretário de Estado de Justiça, ao Delegado-Geral da Polícia Civil, ao Delegado de Polícia Civil de Ponta Porã e ao Superintendente da Polícia Federal, para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,


Rafael Coldibelli Francisco
Procurador-Geral do Estado

¹ TJMG, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2000.38.00.021869-0/MG, RELATOR Desembargador Federal Carlos Olav.